

## 6. *Mística de resistência e de ação libertadora e criativa.*

Concluo com este apelo ou este recado:

Neste país não há invasões de terra, por parte do MST. Há invasões vindas de piratas da terra, de latifundiários especuladores, improdutivos, bem como as invasões mágicas dos corruptores de nosso povo. Uma espiritualidade, uma mística de resistência nos é necessária, como para todo território, que está sendo ocupado pelo inimigo da terra e do espírito. Esse grito não é apenas nosso. Ele é de todo homem que sofre a necessidade da terra.

Unindo-nos de coração aos movimentos dos sem Terra, dos sem Teto, de todo o nosso povo que desperta, havemos de optar por uma mística da resistência, da ação libertadora, fraterna e criativa.

Conferência proferida pelo Frei Carlos Josphat, OP, na Semana Teológica sobre a Teologia da Terra realizada na Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção em 20 a 24 de maio de 1996.

## OS JUROS NO ANTIGO ISRAEL

*Matthias Grenzer*

### 1. INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O seguinte estudo quer mostrar uma pesquisa histórica sobre os juro no Antigo Israel. Para este fim, focalizarei especialmente os textos jurídicos: O que dizem as leis do Antigo Israel a respeito dos juro? É importante interessar-se pela jurisdição no caso dos juro nos anos 1000 até 500 a.C. em Israel? Por que tanta atenção para este assunto?

Como cristão, posso dizer primeiro que tenho a fé histórica que se identifica com a fé do povo de Israel. São os patriarcas, os profetas e os sábios deste povo, especialmente os seus poetas que escreveram os textos bíblicos, aos quais estou me referindo na fé cristã. O próprio Jesus Cristo, os apóstolos e os evangelistas se referiram à estas figuras ao professarem sua fé. Assim, posso dizer que participo de uma herança religiosa, a tradição judaica-cristã, que através de Israel chegou também até mim. Os autores do Novo Testamento afirmam em vários textos que Israel tem uma relevância extraordinária para a salvação do mundo. De tal forma, Israel

e a história deste povo entram no centro do interesse teológico. Suas perguntas concretas, no dia-a-dia, como a questão dos juro são interessantes como pontos de investigação a fim de se conhecer melhor qual o projeto de Deus para com aquela nação.

Além da herança religiosa, Israel significa um patrimônio cultural para a humanidade. Refletindo sobre conceitos como "direito" ou "justiça" deve-se afirmar que os textos bíblicos estão muito conscientes desses assuntos. O ponto de partida para qualquer estudo bíblico deveria ser a leitura da Torá, quer dizer, dos cinco primeiros livros da Bíblia: de Gênesis até Deuterônimo, pois para conhecer bem a cultura e a história de um povo, é bom conhecer sua legislação. Na Torá encontram-se, ao lado de outros textos, os códigos diferentes do Antigo Israel. Contêm eles as leis formuladas entre os anos 1000 e 500 a.C. Aqui se concentra o pensamento israelita sobre a justiça social e o projeto de formar "uma sociedade sem pobres"<sup>2</sup>. Desta forma, a Torá nunca perdeu o seu valor para

1. O assunto foi o tema da aula inaugural do ano letivo de 1996 do Instituto de Filosofia e Teologia Paulo VI em Mogi das Cruzes.

2. Cfr. Dt 15,4.11.

a história humana. Quem lê da Bíblia somente o Novo Testamento, talvez não consiga enxergar isso.

Por que o assunto dos “juros”? Nas sociedades agrárias do Antigo Oriente, a liberdade pessoal e econômica dos pequenos agricultores ou pastores e de suas famílias dependia muitas vezes da possibilidade de conseguir um empréstimo. Nas épocas de fome precisavam de alimentos. Depois da perda de uma colheita era necessário pedir emprestado sementes para a próxima plantação. Havia tempos na história do Antigo Israel em que a produção agrária não permitia pagar os impostos exigidos pelo governo<sup>3</sup>. Em tais situações, somente um empréstimo podia garantir a sobrevivência de um agricultor, a fim de ficar, ao menos, formalmente livre e capaz de exercer os seus direitos legais. Mas, no mesmo instante, o empréstimo podia causar novas dependências jurídicas e sociais<sup>4</sup>. “As dívidas constituíam, em Israel, uma das causas (se não a causa principal) da perda da propriedade familiar e da escravidão”<sup>5</sup>. Evidencia-se a importância

de regular as condições do pagamento. Quais penhores o credor pode pegar para garantir o reembolso? Como é a taxa dos juros? Qual é o prazo do pagamento? Estas são perguntas práticas para formar uma sociedade na qual exista justiça social.

Como vou, então, prosseguir nesta pesquisa sobre os juros no Antigo Israel?

Num primeiro passo quero olhar o contexto histórico da legislação israelita. Dois códigos diferentes da Mesopotâmia: o Código Eshnunna e o Código Hamurábi, contêm leis que regulam os juros. Temos todos os motivos para pensar que os autores da Torá conheciam as tradições jurídicas mais antigas da Mesopotâmia<sup>6</sup>.

Analisando, no segundo passo, a jurisdição sobre os juros nos códigos diferentes de Israel, enxergam-se melhor o conteúdo, as diferenças, o desenvolvimento ou as idéias novas no direito israelita.

Finalmente coloco a pergunta: a Torá e sua linha de pensamento constituem, de certa forma, uma orientação para o nosso tempo?

## 2. OS CÓDIGOS ESHNUNNA E HAMURÁBI

No final do século XX, durante o 19º e no início do 18º século a.C., o mapa da Babilônia mostra muitas dinastias locais<sup>7</sup>. Uma delas era a cidade-estado Eshnunna no rio Diyâla, um afluente do rio Tigre. Em 1945 e 1947, arqueólogos iraquianos encontraram na cidadezinha de Shaduppûm (parte do reino de Eshnunna) duas cópias de um código antigo<sup>8</sup>. Provavelmente este, assim chamado Código Eshnunna, data do tempo de Dadusha que governou Eshnunna até pouco depois de 1790 a.C.<sup>9</sup>.

Dentro dos parágrafos 18 e 20.21 deste código encontra-se pela primeira vez num texto jurídico a idéia dos “juros”<sup>10</sup>:

§ 17: Se o filho de um cidadão levou o valor da noiva à casa do sogro e se um dos dois (noivos) morrer, o dinheiro voltará ao seu proprietário.

§ 18: Se ele casou com ela e se ela foi morar na casa dele; se, então, o noivo ou a noiva morrer, ele (o

viúvo) não receberá de volta aquilo que levou à casa do sogro, mas receberá o acréscimo. Por “shekel” (8 1/3 grama) ele acrescentará 1/6 “shekel” e 6 “grãos” (1 grão = 1/20 grama) como juros, por “cor” (medida de cereais: ca. 300 litros) ele acrescentará um “shefel” (ca. 60 litros) e quatro “sea” (1 sea = ca. 10 litros) de cereais como juros.

§ 20: Se um cidadão ...empresta cereais e quer transformar os cereais em dinheiro, ele receberá na época da colheita (somente) os cereais e os juros deles, isto é, por “cor” um “shefel” e quatro “sea”.

§ 21: Se um cidadão deu antes dinheiro, ele receberá o dinheiro e os seus juros, isto é, por “shekel” 1/6 de um “shekel” (seis grãos).

Os parágrafos 20 e 21 no Código Eshnunna fazem entender que os empréstimos de cereais e dinheiro eram negócios comuns. O parágrafo 16 deste código regula até quem não é permitido fazer um empréstimo:

§ 16: O filho de um cidadão que ainda não recebeu a sua parte da herança ou um escravo não receberão um crédito.

3. Cfr. Ne 5,1-13.

4. Cfr. a este assunto F. Crüsemann, *Die Tora. Theologie und Sozialgeschichte des alttestamentlichen Gesetzes*, München, 1992, pp. 217-219.

5. Cfr. L. Epsztein, *A justiça social no antigo Oriente Médio e o povo da Bíblia*, Coleção Bíblia e Sociologia 6, Ed. Paulinas, SP 1990, p.151 (Original: *Ibid. La justice sociale dans le Proche-Orient Ancien e le peuple de la Bible*, Paris 1983). Cfr. também a bibliografia citada nas páginas 151-156.

6. Cfr. F. Crüsemann, op. cit., pp. 17-21.

7. Cfr. D.O. Edzard, *Die altbabylonische Zeit*, em: E. Cassin - J. Bottéro - J. Vercoutter (Ed.), *Die Altorientalischen Reiche I*, Fischer Weltgeschichte Vol. 2, Frankfurt a.M. 1965 (1990), p. 165.

8. Cfr. R. Borger, *Akkadische Rechtsbücher*, em: O. Kaiser (Ed.), *Rechtsbücher, Texte aus der Umwelt des Alten Testaments* Vol. I/1, Gütersloh 1982, p.32.

9. Cfr. D.O. Edzard, op. cit., p.184.

10. Os textos citados dos Códigos Eshnunna e Hamurábi são uma reprodução da tradução alemã de R. Borger que traduziu os códigos acadêmicos de sua língua original, o cuneiforme, cfr. op. cit., pp. 32-95.

As taxas de juros nos parágrafos 18 e 20.21 são idênticos. No caso dos cereais são 30% de acréscimo, no caso do dinheiro pagam-se, exatamente, 20% de juros ao credor.

Mais informações sobre os juros na época da Babilônia Antiga dá o Código Hamurábi. Durante o seu governo nos anos 1793 até 1750 a.C., Hamurábi conseguiu formar um grande reino, submetendo os outros reinos locais nos rios Eufrates e Tigre sob o poder da Babilônia. O Código Hamurábi data do final de seu governo. Enquanto do Código Eshnunna encontram-se somente cópias escritas em tabuletas de barro, do Código Hamurábi existe a *estela* original que foi encontrada por arqueólogos franceses no inverno de 1901/2 na capital elamita em Suza. Hoje, a *estela* está no museu do Louvre em Paris<sup>11</sup>. Entre um prólogo e um epílogo poéticos, o Código Hamurábi contém 282 parágrafos de direito civil e penal como também leis administrativas.

A matéria dos juros é tratada nos seguintes parágrafos:

§ 48: Se um cidadão deve juros acumulados e se então Adad (o deus do tempo) inundar o seu cultivo ou uma cheia o alagar ou se por uma falta de água não crescerem os cereais no campo, neste ano ele não devolverá os cereais ao seu credor.

Ele poderá demolhar a sua tabuleta de barro. Para este ano ele não pagará juros.

§ 49: *Se um cidadão pede emprestado dinheiro de um negociante...*<sup>12</sup>

§ 50: Se ele der um campo onde são cultivados cereais ou sésamo, o proprietário do cultivo receberá os cereais ou o sésamo que crescem no campo. O dinheiro e os seus juros ele devolverá ao negociante.

§ 51: Se ele não tiver dinheiro para devolver, dará ao negociante cereais ou sésamo pelo valor comercial do seu dinheiro que ele recebeu do negociante, e os juros segundo o regulamento da lei.

§ 66: Se um cidadão pede emprestado dinheiro de um negociante e o negociante exige o pagamento deste dinheiro, se ele não tiver nada para dar e der ao negociante seu jardim de árvores frutíferas com as seguintes palavras: "Pegue todas as tâmaras que crescem no jardim das árvores!", isso não será permitido ao negociante. As tâmaras que crescem no jardim das árvores, serão recebidas pelo proprietário do jardim. O dinheiro e os seus juros ele pagará, segundo a sua tabuleta de barro, ao negociante. As tâmaras que estão sobrando, serão recebidas somente pelo proprietário do jardim das árvores.

§ 70: Se um negociante dá [cereais ou] dinheiro a juros, ele receberá por "cor" [cem litros] de cereais como juros, se ele dá dinheiro a juros, ele receberá por "shekel" de prata 1/6 [shekel] e seis "grãos" como juros.

§ 72: (Se um negociante) ... não fizer as contas e não escrever uma tabuleta nova, ou se ele juntar os juros com o capital, o negociante devolverá todos os cereais que recebeu, duas vezes.

§ 73: Se um negociante dá cereais ou dinheiro a juros e se ele, emprestando a juros, medir o dinheiro com uma pedra de peso menor ou der os cereais com um litro menor, e, na hora do pagamento, pegar o dinheiro com uma pedra de peso maior ou os cereais com um litro maior, então o negociante perderá tudo o que ele deu.

As leis no Código Hamurábi que tratam o assunto dos juros parecem, por uma parte, ter o objetivo de proteger o devedor diante do seu credor. No ano em que a colheita está falhando, o devedor está isento de juros (cfr. § 48), uma vez que ele não pode mesmo pagar. Ao negociante que faz empréstimos não é per-

mitido apropriar-se da inteira produção agrícola do devedor como pagamento (cfr. §§ 49. 50. 66). O lucro de uma colheita boa ficará nas mãos do proprietário do cultivo. Também é exigido um comportamento correto do negociante (cfr. §§ 72. 73).

Embora o devedor tenha uma certa proteção, isso não significa que o Código Hamurábi mostre nesta matéria um pensamento social. A taxa dos juros é idêntica àquela do Código Eshnunna. Os parágrafos 113 até 119 do Código Hamurábi deixam perceber que no caso em que o devedor não podia saldar a sua dívida, ele precisava penhorar seus bens tais como o estoque de cereais, os escravos ou sua própria mulher e seus filhos<sup>13</sup>. As legislações de Eshnunna e de Hamurábi fixam e legalizam o sistema dos juros como tal<sup>14</sup>.

### 3. OS CÓDIGOS NO ANTIGO TESTAMENTO

O código mais antigo de Israel é o assim chamado "Código da Aliança"<sup>15</sup>. Composto por vários autores<sup>16</sup>, foi incluído depois no livro do Êxodo (cfr. Ex 20,22b-23,33) durante o processo de formação do Pentateuco.

11. Cfr. R. Borger, op. cit., p.39.

12. Aqui há uma lei semelhante a do § 50, cfr. R. Borger, op. cit., pp. 50s.

13. Veja as leis §§ 22-24 sobre os penhores no Código Eshnunna.

14. Os templos que funcionavam como bancos, davam, em parte, empréstimos aos necessitados isentos de juros, cfr. D.O. Edzard, op. cit., p. 197.

15. Cfr. "o documento da aliança" em Ex 24,7.

16. Cfr. Y. Osumi, *Die Kompositionsgeschichte des Bundesbuches Exodus 20,22b-23,33*, Orbis Biblicus et Orientalis 105, Freiburg-Suíça, 1991.

Quando foram escritas as leis deste código? A situação a que se referem, é a vida de uma sociedade agrícola, de um povo sedentário. Os resultados de pesquisas feitas pelos arqueólogos indicam que houve uma colonização nas regiões montanhosas de Israel a partir de 1200 a.C. (na época Ferro I)<sup>17</sup>. Nesta época, a sociedade israelita começou a se formar, e, provavelmente, a formular suas primeiras leis. Por outro lado, o Código do Deuteronômio (Dt 12-26), onde Israel fixa a partir de 640 a.C. pela segunda vez o seu direito, apresenta-se em todas as suas partes como um desenvolvimento mais jovem do Código da Aliança. Além disso, o fato que o primeiro Código de Israel trata dos grupos de escravos e estrangeiros, e que ele mostra certas semelhanças aos profetas antigos em vista dos conflitos sociais, faz pensar que o Código da Aliança foi elaborado nos primeiros séculos do primeiro milênio a.C.<sup>18</sup>

Aqui são de interesse as leis formuladas em Ex 22, 24-26:

v24a: Se tu emprestares (lavah) dinheiro de prata a um pobre que está contigo - um do meu povo, não agirás com ele como um credor (nasah).

v24b: Não lhe cobrarei juros (nashak).

v25: Se tu de qualquer jeito tomares o manto do teu vizinho em penhor, devolvê-lo-as ao pôr-do-sol.

v26a: Pois o manto que lhe protege a pele é seu único cobertor. Em que deitaria?

v26b: Se acontecer de ele gritar por mim, eu o escutarei, porque eu sou misericordioso.

A primeira leitura do Código da Aliança já mostra que no direito bíblico encontram-se estilos diferentes na formulação das leis. Para os códigos da Mesopotâmia é própria a forma casuística que usa a terceira pessoa do singular: Se existir este caso, então seguirá esta ação ou esta pena. O direito bíblico mostra ao lado destas leis casuísticas uma formulação que usa a segunda pessoa, seja singular seja plural. Desta forma, uma lei se direciona diretamente ao ouvinte ou leitor. A leitura inteira do Código da Aliança faz entender que esta legislação é estilizada como direito divino (javístico). O "eu"-Javé fala para o "tu"-Israelita ou o "vós"-Israelitas.

A respeito do conteúdo da jurisdição sobre os empréstimos (a juros), a primeira coisa surpreendente

é o "pobre" entrar no pensamento. De fato, isso é uma das maiores diferenças entre a Torá e os códigos mesopotâmicos. No Antigo Israel, as leis tematizam, expressamente, "o pobre" e focalizam a questão da justiça social.

Os autores do Código da Aliança estão conscientes de que o pedido de um empréstimo causa para o pobre uma dependência econômica ainda maior. O poeta dos Provérbios formula esta experiência com as seguintes palavras: "*Quem faz um empréstimo, será escravo do credor*" (Pr 22,7). Já que para o necessitado, o pequeno agricultor, não existe uma alternativa real à qual possa recorrer em virtude do empréstimo (não querendo escravizar os seus familiares ou perder a sua terra e com ela a liberdade), o legislador se concentra na figura do credor.

A fim de entender bem os textos do Antigo Testamento, é necessário saber que a língua hebraica usa para o verbo "emprestar" três palavras diferentes: "lavah" significa simplesmente "emprestar", "nasah" tem a conotação "emprestar com todas as conseqüências negativas" e "nashak" é "emprestar com juros". Desta forma, a própria formulação da lei em Ex 22,24 mostra a dificuldade que o

negócio com créditos contém em si: Para o pobre, o empréstimo é necessário para sobreviver (lavah), mas no mesmo instante ele corre o perigo de ficar, juridicamente e socialmente, mais dependente (nasah, nashak)<sup>19</sup>. As conseqüências negativas do empréstimo tornam a miséria mais constante.

O direito do Código da Aliança quer impedir justamente este círculo vicioso: O credor não deve emprestar com todas as conseqüências negativas. Isso significa, na prática, não tomar coisas do devedor em penhor; coisas que ele precisa, necessariamente, para viver (cfr. Ex 22,25) e não cobrar-lhe juros (cfr. Ex 22,24b)<sup>20</sup>.

O autor da lei dá uma dupla motivação para este comportamento. A primeira se refere à razão do credor: Ele deve conhecer as necessidades do devedor (cfr. Ex 22,26a). A segunda motivação é um pensamento religioso: O Deus do Êxodo escuta o grito do pobre e tem compaixão para com ele (cfr. Ex 22,26b). Isso é fundamental para a fé e a legislação israelitas.

No Código do Deuteronômio (Dt 12-26), Israel formula o seu direito pela segunda vez. Ele se apresenta como discurso de Moisés e conser-

17. Sobre a colonização israelita cfr. A. Mazar, *Archaeology of the Land of the Bible - 10.000 - 586 B.C.E.*, The Anchor Bible Reference Library, New York 1990, pp. 334-355.

18. Sobre a data do Código da Aliança cfr. F. Crüsemann, op. cit., pp. 133-135, e E. Zenger, *Einleitung in das Alte Testament*, Stuttgart 1995, pp. 120-122.

19. Cfr. F. Crüsemann, op. cit., p. 218.

20. Y. Osumi tenta mostrar que todas as leis que usam na sua formulação a segunda pessoa do plural, tenham sido inseridas no Código da Aliança numa redação posterior, cfr. op. cit., pp. 183-217.

va as decisões básicas e uma grande parte do material jurídico do Código da Aliança. Por outro lado, ele traz várias inovações. A respeito dos juridicamente e socialmente mais fracos, as leis deuteronômicas querem garantir uma proteção maior<sup>21</sup>.

Os juros são tematizados em Dt 23, 20-21:

v20: Não emprestarás a juros a teu irmão: juros sobre dinheiro, juros em alimentos, juros em qualquer coisa que se empresta a juros.

v21: A um estrangeiro tu farás empréstimos a juros, mas a teu irmão não emprestarás a juros para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em todos os teus empreendimentos na terra em que você chegou para herdá-la.

O verbo "emprestar" e o substantivo "juros" aparecem sete vezes neste texto. A repetição como elemento estilístico quer sublinhar a importância da lei: "De nenhum jeito tu exigirás juros do teu irmão". O projeto da justiça social limita-se à sociedade concreta de Israel, a fim de que possa ser realizado. O estrangeiro que mora em Israel (ger) é incluído nesta lei protetora. Somente do estrangeiro que é habitante de um outro país (nokri), se exigirá o pagamento de juros.

Outras leis do Código Deuteronômico quero mencionar aqui. Cada sétimo ano se anuncia um ano de remissão das dívidas (Dt 15,1-3):

v2: Eis em que consiste esta remissão: Todo credor que tiver cedido um empréstimo a seu próximo, remirá a sua parte da dívida, e não pressionará seu próximo ou seu irmão, porque foi proclamado a remissão em honra de Javé.

v3: *Poderás pressionar o estrangeiro (nokri), mas o que possúes e estiver com teu irmão, remitirás.*

A respeito dos penhores, ao credor não é permitido entrar na casa daquele que deve para pegar um penhor (cfr. Dt 24,10-11). Expressamente, o legislador deuteronômico proíbe penhorar o manto do pobre (cfr. Dt 24,12-13), o moínho (cfr. Dt 24,6) ou o vestido de uma viúva (cfr. Dt 24,17).

Uma terceira formulação do direito israelita se encontra no Código da Santidade (Lv 17-26). Ele foi elaborado durante e depois do exílio nos 6º e 5º séculos a.C. e faz parte dos textos sacerdotais, uma das fontes do Pentateuco<sup>22</sup>.

Sobre o problema dos juros, o Código da Santidade diz o seguinte (cfr. Lv 25, 35-38):

v35: Se o teu irmão empobrece, serás como alguém que estende a sua mão para ele e o sustentará, para que o migrante e o habitante vivam contigo.

v36: Não tomarás dele juros nem ágios. Mas temerás ao teu Deus e teu irmão poderá viver ao teu lado.

v37: Não lhe darás teu dinheiro a juros e teu alimento não darás com aumento (ágios).

v38: Eu sou Javé, vosso Deus, que vos libertou da terra do Egito, para dar-vos a terra de Canaã, a fim que eu seja Deus para vós.

Como os outros Códigos do Antigo Testamento, também a legislação mais jovem de Israel proíbe o empréstimo a juros ao "irmão empobrecido". Este comportamento do credor deve fazer parte de uma solidariedade ativa. O legislador não proíbe somente fazer negócios com os necessitados que tornam a sua miséria econômica mais constante. Ele exige ajudar e segurar o pobre na sua situação difícil (cfr. Lv 25,35). Assim, a Torá desenvolve o pensamento social, onde os recursos econômicos devem ser investidos no bem comum.

#### 4. RESULTADOS

Os códigos da Antiga Babilônia, seja o Código Eshnunna seja o Código Hamurábi, regulam as condições do pagamento de um empréstimo e, com isso, a taxa dos juros. Ao credor não é permitido exigir um lucro

maior do que o prescrito. O negociante tem que agir honestamente. Mas nunca se coloca a questão sobre o devedor que tem que pagar os juros calculados sobre o valor do empréstimo.

O tema dos juros é tratado no contexto dos negócios onde o credor e o devedor precisam observar certas regras. As leis babilônicas não tematizam o pobre e as suas dificuldades econômicas.

Pelo contrário, a Torá se preocupa com o juros, somente em relação com a vida dos necessitados. O pobre entra, diretamente, na formulação jurídica o que é uma diferença fundamental, significando o início do direito social na história.

Em todas as épocas do Antigo Israel, o legislador proibiu exigir juros do vizinho empobrecido ou pegar penhores que eram indispensáveis para a vida do devedor. As leis querem garantir o empréstimo necessário sem tornar mais difícil a situação econômica do devedor. O credor tem responsabilidade social por isso, exige-se dele uma atitude solidária.

Isso é visto, também, em outros textos do Antigo Testamento, fora das tradições jurídicas. Segundo as palavras do Salmo 15 "*somente aquele, que não empresta seu dinheiro a juros, será recebido na tenda do Senhor*" (v 1.5). De uma forma mais irônica, afirma o autor dos Provérbios: "*Quem aumenta seus bens por juros e ágios, faz a*

21. Cfr. F. Crüsemann, op.cit., pp. 236-238.

22. Cfr. E. Zenger, op. cit., pp. 103-105.

colheita para o que tem misericórdia para com os pobres” (Pr 28,8). Para o profeta Ezequiel, o homem justo é aquele que “*não empreste a juros e ágios*” (cfr. Ez 18,8.13.17)<sup>23</sup>.

Aqui termina o trabalho do historiador e exegeta. Seria interessante discutir as idéias sociais da Torá com economistas, sociólogos, políticos, etc. Estou consciente de que os modelos do Antigo Israel não podem ser aplicados de forma direta no nosso tempo moderno. Era uma

época diferente, uma outra sociedade e outras circunstâncias econômicas. A pergunta é: a Torá e com ela a tradição judaica-cristã podem ainda servir como orientação nas questões complexas do mundo atual?

**Matthias Grenzer** é Doutor em Teologia Bíblica e Professor de Antigo Testamento e História da Filosofia Antiga no Instituto de Filosofia e Teologia Paulo VI.  
Endereço: Cx. Postal 400  
CEP 08701-970 Mogi das Cruzes - SP

## O PENTECOSTALISMO VISTO POR UM PSICÓLOGO

*Ageu Henriger Lisboa*

*“Estes que têm perturbado o mundo chegaram até nós”*

Com temor e tremor me pronuncio sobre questões da religiosidade pentecostal brasileira para este auditório erudito, composto por pastores de várias igrejas evangélicas e padres e freiras de várias congregações. E preciso confessar que fui e sou simpático às chamadas carismáticas.

Há 23 anos que tenho sido beneficiado por reuniões de oração e cultos pentecostais. Minha fala é, portanto, comprometida, não totalmente objetiva nem distante do objeto que descreve.

Que saiba, em nenhuma época a chamada grande imprensa e as redes de televisão em nosso país noticiaram e discutiram matérias religiosas com a intensidade, extensão e emoção que temos presenciado ultimamente. No epicentro da chamada “guerra santa” em nosso território, está uma igreja com apenas 15 anos de fundação e que se espalha por todo nosso e outros países: a Igreja Universal do Reino de Deus. Presente nas vilas operárias, instalada em ex-centros espíritas, em terrenos de umbanda e candomblé e em antigos salões de cinema decadentes, agora tem tido a ousadia de se instalar nos bairros nobres, fazendo vizinhança às

butiques famosas. E mais ainda: mostra-se ousado no campo das comunicações, colocando em guarda poderosas redes de TV.

Atacando frontal e rudemente velhos ícones, crenças e símbolos religiosos, centenas de novos pastores sem tradição teológica, com complexo de Adão ou seja, sem ligação com a história, produz um novo cristianismo com novidades doutrinárias e litúrgicas. É, freqüentemente, criticada por utilizar um poderoso marketing de arrecadação de fundos em nome de Deus.

O supernaturalismo, espetáculo de confronto com entidades malignas, aliado à pregação de prosperidade material e cura física, cria sonhos de um paraíso já aqui e agora, na terra, para uma legião de doentes, famintos, desempregados, dependentes de drogas e desiludidos sentimentais. Diga-se de passagem que é a estas multidões de ovelhas sem pastor que Cristo destina sua igreja. E fica a pergunta: Porque estas mesmas multidões não se sentem atraídas pelas igrejas tradicionais de teologia sistematizada com padres e pastores cultos?

23. Cfr. também Ez 22,12.